



PROCESSO Nº : 7432-2/2013
PROCEDÊNCIA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
INTERESSADO : DÉLIO JACINTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Embargos de Declaração. Aposentadoria. Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

PARECER Nº 4230/2014

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão nº 1.805/2014 (fl. 188), que denegou o Registro do Ato nº 052/2013, o qual concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Délio Jacinto de Oliveira.

2. Consistem as razões dos embargos na alegação de existência de omissão no julgado, quanto ao prazo necessário para a Administração adotar as medidas para cumprimento da decisão, bem como em relação à modulação dos efeitos da decisão definida no acórdão. Postula o conhecimento e provimento dos Embargos (fls. 193/201).

3. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE



4. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

5. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (Procurador Legislativo da Assembleia legislativa do Estado de Mato Grosso), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos casos de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Ademais, vislumbra-se que o petítório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

7. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 12/09/2014, sendo o recurso interposto em 26/09/2014, demonstrando-se tempestivo.

8. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

9. No mérito, vislumbra-se que os Embargos de Declaração interpostos devem ter provimento negado. Senão, vejamos.

10. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da **obscuridade, contradição, omissão** ou **quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar,** objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de **completá-la ou esclarecê-la**.



11. Segundo os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos; **obscuridade** "é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz...."; **contradição** "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e; "no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

12. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

13. Aduz o Embargante que o *decisum* objurgado apresenta omissões em seu texto em relação ao prazo necessário para cumprimento da decisão pela Administração, bem como acerca dos efeitos (*ex-nunc* ou *ex-tunc*) da decisão.

14. Vejamos que do acolhimento das teses aventadas nos embargos culminaria na reforma do Acórdão para modificá-lo substancialmente, o que não é permitido através do remédio utilizado.

15. Isso porque, o Acórdão nº 1805/2014, já estipulou o **prazo de 15 dias** para que seja negado o registro ao Ato de aposentadoria nº 052/2013, publicado no D.O.E em 19/03/2013.

16. Destarte, aplicou ao caso, os termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, segundo o qual tipifica que "para que o órgão ou entidade adote as providências



necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade”.

17. Ademais, quanto a modulação dos efeitos da decisão, o supracitado Acórdão estabelece que **cesse** todo e qualquer pagamento de proventos decorrentes do ato impugnado, portanto, possui efeito *ex nunc*. *In verbis*:

“(...) cessar todo e qualquer pagamento de proventos decorrentes do ato impugnado.

18. É nessa linha a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, a qual, por aplicável à análise da matéria, transcrevo a seguir:

*“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.”*¹ (grifo nosso)

19. A jurisprudência do TCU também é nesse sentido. Apenas para ilustrar, destaco excerto do raciocínio do Exmo. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, proferido no voto condutor do Acórdão 154/2005 - 2ª Câmara, a seguir:

“Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.” (grifos nossos)

20. Portanto, quanto às alegadas omissões, vale ressaltar que não há como

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045



prosperar as teses aventadas na defesa, considerando que no Acórdão nº 1.805/2014, os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas foram claros no *decisum* proferido.

21. Assim sendo, tratando-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não podem os presentes Embargos serem acolhidos.

III – CONCLUSÃO

22. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas omissões, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão objurgado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.